



VOTO

PROCESSO: 00058.072484/2012-75

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 28-06-2018

AI: 001305/2012 Data da Lavratura: 20/08/2012

Crédito de Multa nº: 650.190.15-7

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 27-07-2012 **Voo:** 4401 (SBEG/SBKP - 27/07/2012 - 14:42) **Local:** Aeroporto Internacional de Manaus - Brigadeiro Eduardo Gomes (SBEG/AM) **Hora:** 14h42min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.^a INSTÂNCIA Nº 31/2018**, originada do **PARECER 27/2018/ASJIN**, onde esta relatora propôs a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001305/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, e assim, a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar ao interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **22/06/2015**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **27/07/2012**, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Manaus - Brigadeiro Eduardo Gomes (SBEG/AM), no embarque do portão 02, a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do voo 4401 (SBEG/SBKP - 27/07/2012 - 14:42), não assegurando assim, que somente passageiros acertados para o mencionado voo fossem nele embarcados.

Cientificada da DC1, **através de vistas, em 28 de setembro de 2015** (fls. 48), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **01/10/2015** (fls. 36/45), onde contesta a infração, solicitando que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração pelo que considera absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, decretando-se a nulidade da infração aplicada, ou alternativamente, a redução da multa a um patamar mínimo.

Após a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.ª INSTÂNCIA Nº 31, de 08/01/2018**, onde, à empresa, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que essa, se fosse do seu interesse, se manifestasse, e, apesar de notificada (**ver SEI 1519795**), não constam dos autos recurso complementar.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração [AI] nº 001305/2012, de 20/08/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000765/2012, datado de 20/08/2012 (fls. 02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 02/10/2012** (fls. 03);
- Termo de Juntada de Documentos (fls.04);
- Folha de encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 11/10/2012** (fls. 06/09);
- Procuração (fls. 31);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 22/06/2015 (DC1)** (fls. 12/16);
- Notificação de Decisão, datada de 09/09/2015 (fls. 17v);
- **Através do Despacho, foi certificado que a empresa interessada teve ciência do processo através de vistas, na data de 28/09/2015, não constando a confirmação do recebimento do AR referente a Decisão de 1.ª Instância** (fls. 49);
- ATA da AGE (fls. 18/30);
- GRU Simples (fls. 32);
- Certidão/Declaração (fls. 34);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 33; 35);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 01/10/2015** (fls. 36/45);
- Cópia do SEDEX com envio de Recurso, protocolizado em 28/09/2015 (fls. 46);
- Cópia SIGAD - ANAC com recebimento do Recurso da AZUL em 01/10/2015 (fls. 47);
- Despacho ASJIN sobre a Tempestividade do Recurso Interposto (fls. 48);
- Notificação 114 (1443257);
- Extrato SIGEC 650190157 (1454556);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI 1519795);
- Despacho ASJIN 1755913.

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo 4401 (SBEG/SBKP - 27/07/2012 - 14:42), Aeroporto Internacional de Manaus - Brigadeiro Eduardo Gomes (AM), funcionários da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **001305/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo 4401 (SBEG/SBKP - 27/07/2012 - 14:42), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

1.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional de Manaus - Brigadeiro Eduardo Gomes (AM), constatou que nos procedimentos para embarque no voo 4401 (SBEG/SBKP - 27/07/2012 - 14:42) a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 01 do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque,

descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001305/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 09), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 12 a 16). Em recurso, a empresa solicita que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração pelo que considera absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, decretando-se a nulidade da infração aplicada, ou alternativamente, a redução da multa a um patamar mínimo (fls. 36/45).

1.3.2. Assim, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora (fls. 37), cumpre observar que a alegação não procede, uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no aeroporto Internacional de Manaus - Brigadeiro Eduardo Gomes (AM), no dia 27/07/2012, quando a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não efetuou a Conciliação do documento de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros do voo 4401 (SBEG/SBKP - 27/07/2012 - 14:42), descumprindo o previsto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA (após Convalidação). Prosseguindo, os atos de um fiscal quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu;

1.3.3. Quanto a alegação de ausência da aplicação da devida circunstância atenuante (fls. 44), a respeito do assunto não basta a empresa recorrente afirmar que *adotou providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*, pois entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

1.3.4. Quanto a alegação de ter tido o seu direito a ampla defesa violado, com afronta aos princípios do Contraditório e ampla defesa (fls. 41) outra vez a alegação não procede, pois além de ter tido prévio acesso ao processo (ver Formulário de Solicitação de Cópias, fls. 34; 36), além da Certidão/Declaração, que trata sobre a ciência ao interessado do processo em discussão, fls. 35, deve ser considerado que esta Assessoria prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

1.3.5. Prosseguindo, o Interessado discorre sobre a ausência dos requisitos essenciais para fixação do valor arbitrado, mencionando valor excessivo, desproporcional e dissociado da realidade (fls. 42) na

fixação da sanção pecuniária. Assim, não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato gerador (Resolução ANAC nº 25/2008). Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

1.3.6. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.^a INSTÂNCIA Nº 31/2018 (SEI 1408205) foi decidido pela CONVALIDAÇÃO do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.3.7. Por fim, cumpre observar que, apesar de notificada da DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.^a INSTÂNCIA Nº 31/2018 (SEI 1519795), não consta dos autos o recurso complementar da empresa.

1.3.8. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.3.9. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 001305/2012 de 20/08/2012.

1.3.10. Por fim, quanto as alegações do exagerado valor arbitrado a título de multa e da falta de fundamentação para a fixação da pena base (fls. 40) e também da ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado (fls. 42), estes serão analisados no item 2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 12 a 16), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.2. Das Circunstâncias Agravantes

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 12 a 16), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Cumpra observar que em relação ao crédito de multa **626.474.11-3** (ANEXO 1408111) citado em DC1 como penalidade aplicada nos últimos 12 meses, este deve ser desconsiderado como possível fator de agravamento em razão de a infração ter ocorrido em **20-04-2010**, fora portanto do período de **27-07-2011 a 27-07-2012**. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

3. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o Recurso, REDUZINDO o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 21/06/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1888279** e o código CRC **2BF64B3C**.

SEI nº 1888279



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 28-06-2018)

Processo: 00058.072484/2012-75

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.190.15-7

AI/NI: 001305/2012 **Data da Lavratura:** 20/08/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/06/2018, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1889062** e o código CRC **5017744F**.
